

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 302/75

de 10 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46311, de 27 de Abril de 1965, ampliar para sessenta dias o prazo máximo de armazenagem no depósito especial de regime aduaneiro da empresa S. P. C. — Serviço Português de Contentores, S. A. R. L., a contar da data da entrada do respectivo contentor ou do camião em regime TIR. Deste modo, fica alterado o anterior prazo fixado no n.º 11 da Portaria n.º 344/74, de 31 de Maio.

Ministério das Finanças, 28 de Abril de 1975. — Pelo Ministro das Finanças, *António Seixas da Costa Leal*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que o Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, por seu despacho de 14 do corrente, autorizou a seguinte transferência de verba, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

No capítulo 2.º «Secretaria de Estado»:

Serviços próprios da Secretaria de Estado

Artigo 9.º «Vencimentos e salários»:

N.º 1 «Vencimentos»:

Alínea 1 «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

De: «Disponibilidade da verba» — 2 700\$00

Pessoal auxiliar:

De: «1 motorista de 2.ª classe»
(durante nove meses) — 36 900\$00

— 39 600\$00

Para: «1 motorista de 1.ª classe»
(durante nove meses) + 39 600\$00

O acordo prévio do Secretário de Estado do Orçamento foi dado em seu despacho de 18 também do corrente.

7.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 24 de Abril de 1975. — O Director, *António Duarte Resina*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 303/75

de 10 de Maio

O Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, atendendo às dificuldades que se têm vindo a sentir para arquivar pelos processos usuais a respectiva documentação, veio permitir a microfilmagem de documentos em arquivo dos serviços públicos personalizados e consequente inutilização de originais.

Considerada a proposta do presidente do Instituto de Tecnologia Educativa, elaborada nos termos do n.º 1 do artigo 2.º daquele decreto-lei:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, o seguinte:

1.º É o Instituto de Tecnologia Educativa autorizado a microfilmar a documentação que entenda dever-se manter em arquivo, bem como a proceder à inutilização dos respectivos originais, nos termos seguintes:

- 1) Não é autorizada a inutilização de documentos com interesse histórico, artístico, administrativo, com valor documental, por serem únicos, ou ainda por outro motivo comprovadamente atendível;
- 2) A documentação referida em 1) deverá transitar para os correspondentes arquivos eruditos;
- 3) O prazo mínimo de conservação em arquivo dos documentos na posse do Instituto de Tecnologia Educativa é fixado em cinco anos.

2.º Serão responsáveis pelas operações de microfilmagem e segurança da inutilização de documentos a direcção do Instituto e, no seu impedimento, o chefe da Repartição Administrativa, a quem competirá a discriminação do interesse do documento a conservar ou inutilizar.

3.º A autenticidade dos microfilmes será garantida por meio de selo branco ou de perfuração especial.

4.º A segurança de inutilização dos documentos originais será garantida pela seguinte forma:

- 1) A documentação corrente será destruída por inutilização dos documentos na máquina de destruição em tiras de 4 mm;
- 2) A documentação de responsabilidade ou confidencial será destruída de modo a impedir completamente a sua leitura. Esta destruição poderá ser feita pelo funcionário para tal efeito designado pela direcção do Instituto.

Ministério da Educação e Cultura, 29 de Abril de 1975. — O Ministro da Educação e Cultura, *José Emilio da Silva*.